

A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESARIAL A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE REALIZATION OF THE ECONOMIC AND CORPORATE ACTIVITY BASED ON THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE

Marcelo de Oliveira Milagres*

RESUMO

A presente investigação cinge-se à possível contribuição do atual Código de Processo Civil para a efetiva realização do direito material, particularmente, do Direito Empresarial. Discute-se, especificamente, a possibilidade de revogação de regra de direito material pela superveniência de regras da atual codificação processual civil. A pesquisa pertence à vertente jurídico-dogmática, por basear-se em conceito, interpretação e compreensão da tutela provisória na recuperação judicial, da dissolução parcial da sociedade e da desconsideração da personalidade jurídica nos limites do ordenamento jurídico interno. O tipo metodológico adotado é o jurídico-comparativo, uma vez que se procede à investigação desses institutos nas codificações processual e civil, bem como na legislação de regência de recuperação judicial e falência (LREF). Quanto à natureza dos dados, são primários da pesquisa as codificações e decisões judiciais; e são secundárias as doutrinas referentes aos institutos jurídicos pesquisados. Justifica-se a abordagem proposta com base na relevância do desenvolvimento econômico na constante construção do Estado Democrático de Direito e na consideração de que o direito material ao crédito também deve

* Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais –UFMG. *E-mail*: milagres@tjmg.jus.br.

ser objeto da tutela jurisdicional. Ao final da investigação, conclui-se que autonomia científica do Direito Processual não significa o seu isolamento funcional, sendo relevante a dinâmica interseção entre Direito Processual e direito material.

Palavras-chave: : Código de Processo Civil; Direito Empresarial; dissolução societária; apuração de haveres; desconsideração da personalidade jurídica.

ABSTRACT

This investigation is limited to the possible contribution of the current Civil Procedure Code to the effective implementation of the substantive law, particularly of the Corporate Law. Specifically, the possibility of revocation of the rule of the substantive law by supervenience of rules from the current civil procedural codification is discussed. The research belongs to the legal-dogmatic aspect, as it is based on the concept, interpretation and understanding of provisional protection in judicial reorganization, the partial dissolution of the company and the disregard of legal personality within the limits of the internal legal system. The methodological type adopted is legal-comparative, since these institutes are investigated in procedural and civil codifications, as well as in the legislation governing judicial reorganization and bankruptcy (LREF). Regarding the nature of the data, codifications and judicial decisions are primary in the research; and the doctrines referring to the legal institutes researched are secondary. The proposed approach is justified based on the relevance of economic development in the constant construction of the Democratic State of Law and the consideration that the material right to credit must also be subject to judicial protection. At the end of the investigation, it is concluded that the scientific autonomy of Procedural Law does not mean its functional isolation, with the dynamic intersection between procedural law and substantive law being relevant.

Keywords: Code of Civil Procedure; Corporate Law; corporate dissolution; liquidation of assets; disregard of the legal personality.

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica da legislação processual, tendo como marco o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), proporciona diversos e intensos debates, sobretudo quanto à efetiva realização do direito material.

Em face das várias modificações do Código de Processo de 1973 (Brasil, 1973), o que se denominou reforma da reforma (Dinamarco, 2002), houve-se por bem a elaboração de um novo código, sobretudo diante do advento da Constituição da República de 1988.

A atual codificação processual bem reconhece, a partir do paradigma da realização concreta da justiça (processo justo), a relevância da incidência das normas fundamentais. Destaquem-se, outrossim, a duração razoável do processo (Bove, 2010), a primazia da resolução de mérito, a vedação de decisões que possam surpreender as partes, tudo a partir da necessária cooperação e da interseção entre direito material e processual.

A perspectiva contemporânea de pensar e aplicar o processo – como procedimento em contraditório – a partir, também, da autonomia privada não passou despercebida. Nesse aspecto, destacam-se os negócios processuais e a ênfase nos métodos de autocomposição.

Segundo Aroldo Plínio Gonçalves,

Há processo sempre onde houver o procedimento realizando-se em contraditório entre os interessados, e a essência deste está na ‘simétrica paridade’ da participação, nos atos que preparam o provimento, daqueles que nele são interessados porque, como seus destinatários, sofrerão seus efeitos (Gonçalves, 1992, p. 115).

A supressão do processo cautelar autônomo, o aprimoramento de alguns procedimentos especiais, a inserção e a supressão de outros, o intercâmbio e a flexibilidade de técnicas processuais nas diversas formas de tutela, a dinâmica na produção de provas, a formação, a aplicação de precedentes qualificados e autotutela executiva são alguns dentre vários temas que suscitam diversas e inquietantes abordagens.

A presente investigação, sem desconsiderar todas essas e outras tantas potencialidades, faz um significativo recorte de modo a abordar o fenômeno econômico na perspectiva processual e empresarial. Esse é o objetivo geral.

Justifica-se essa abordagem com base na relevância do desenvolvimento econômico constante para construção do Estado Democrático de Direito, nessa perspectiva entendendo-se que o direito material ao crédito também deve ser objeto da tutela jurisdicional. Já se apontou que “é preciso abandonar o mito liberal do processo como mera garantia de formas, indiferente à realidade social na qual opera” (Marinoni, 1998, p. 225); outrossim, não pode ser indiferente à ordem econômica.

O reconhecimento dessa interseção não afasta a autonomia do plano processual em relação ao direito material. Como já se apontou, apenas se estimula a busca “de métodos mais adequados para conferir efetividade ao processo, que, não obstante autônomo, constitui instrumento do direito material e da pacificação social” (Bedaque, 2011, p. 55).

A autonomia científica do Direito Processual não significa o seu isolamento funcional. Afirma-se que “a moderna doutrina do processo não se cansa de ressaltar seu caráter instrumental, o que o coloca em irrecusável simbiose junto ao direito material” (Theodoro Júnior, 2005, p. 138). Conclui-se daí que o ponto de partida e o ponto de chegada do mecanismo processual são sempre a realidade substancial (Luiso, 2023, p. 7).

Com o advento do Código Civil de 2002, já se discutiu a sua influência no Direito Processual Civil (Didier Jr., 2010).

A hipótese objeto da presente investigação é inversa: a contribuição do Código de Processo Civil para a efetiva realização do direito material, particularmente do Direito Empresarial. O diálogo proposto busca a harmonia, não desconsiderando, por óbvio, as especificidades.¹

A proposta de interseção do Direito Empresarial com o Direito Processual não é novidade. Na evolução histórica do Direito Processual brasileiro, registra-se que sancionado o Código Comercial, em 1850, o Governo do Império

¹ A propósito, destaca-se o disposto no art. 1.046, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código” (Brasil, 2015).

editou o primeiro código processual elaborado no Brasil: o famoso Regulamento 737, de 25 de novembro daquele mesmo ano, destinado, nos termos do art. 27 do título único que completava o Código do Comércio, a 'determinar a ordem do juízo no processo comercial' (Cintra, 1996, p. 107).

O presente trabalho vislumbra a hipótese de maior aproximação do Direito Empresarial e do Direito Processual a partir do advento da atual codificação. Busca-se analisar, ainda que de forma sucinta, mas provocativa, a possível contribuição do Código de Processo Civil na recuperação judicial, na dissolução societária e respectiva apuração de haveres, bem como na promoção da autonomia patrimonial. Trata-se de objetivos específicos que, ao longo do desenvolvimento do trabalho, ensejarão conclusões sobre a hipótese da efetiva repercussão da atual codificação processual civil sobre o Direito Empresarial. Discute-se, também, a possibilidade de revogação de regra de direito material pela superveniência de regras da atual codificação processual civil.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente jurídico-dogmática, por discutir conceito, interpretação e compreensão de institutos jurídicos nos limites do ordenamento jurídico interno. Por conseguinte, a pesquisa segue o tipo metodológico jurídico-comparativo, uma vez que investiga os institutos jurídicos nas codificações processual e civil, bem como na legislação de regência de recuperação judicial e falência (LREF).

Quanto à natureza dos dados da pesquisa, são primárias as codificações e decisões judiciais; e são secundárias as doutrinas referentes aos institutos jurídicos abordados.

2 TUTELA PROVISÓRIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O tempo pode ser um fato jurídico relevante. Nesse sentido, podem-se apontar os institutos da prescrição, da decadência, da *supressio*, da *surrectio* e da preclusão.

François Ost afirma que “o direito afeta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em troca, o tempo determina a força instituinte do direito.

Ainda mais precisamente: o direito temporaliza, ao passo que o tempo institui” (Ost, 2005, p. 13).

Percebem-se os efeitos do tempo, mas tem-se dificuldade em defini-lo. Trata-se, talvez, de uma projeção da razão humana, de uma circunstância da vida ou da própria mensuração desta.

O elemento temporal é extremamente relevante no âmbito do processo. A crise do direito material requer a tutela jurisdicional efetiva, a tempo e a modo. Bem afirma Marinoni: a “demora do processo sempre lesou o princípio da igualdade” (Marinoni, 1998, p. 219).

Segundo destaca Humberto Theodoro Júnior (2001), o processo deve

amoldar-se aos desígnios do direito material, de sorte a não simplesmente assegurar a composição do litígio e a reparação do dano que o titular do direito lesado suportou, mas a proporcionar a melhor e mais rápida e objetiva concretização do direito da parte que tem razão. O processo tem de estar voltar para a efetividade, evitando, quanto possível, o dano ou o agravamento do dano ao direito subjetivo (Theodoro Júnior, 2001, p. 4).

O tema das tutelas sumárias ganhou importante disciplina do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 (Brasil, 2015), com o Livro da Tutela Provisória. Essa tutela pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Por sua vez, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Não mais se faz necessária a anômala utilização das cautelares inominadas, sob a égide do CPC revogado, como mecanismo para colmatar as lacunas do procedimento ordinário.

Interessante, inclusive, é a estabilização da tutela antecipada nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Trata-se da possibilidade de tutela sumária e definitiva.

Na dinâmica do multifacetado fenômeno econômico, ganha destaque a aplicabilidade desse instrumental de tutela sumária.

A importância desse elemento temporal é ainda maior nas situações que envolvem crises e perturbações da atividade empresarial, quando o objetivo buscado é a maior eficiência econômica, preservando-se, na hipótese de insolvabilidade transitória, a atividade econômica.

O tempo da tutela jurisdicional, em questões dessa natureza, pode ir muito além do mero dano marginal do processo.

A expressão 'dano marginal do processo' utilizada para designar a relação do processo com o tempo quando não há urgência já é, em si, eloquente ao reconhecer que necessariamente o processo, em razão do tempo que lhe é inarredável, causa dano àquele que tem seu direito lesado ou ameaçado de lesão, gerando, em contrapartida, vantagem indevida àquele que lesa ou ameaça (Rezende, 2017, p. 88).

Não obstante, o ponto a ser discutido sobre a influência das normas processuais na realização do direito material cinge-se ao mecanismo da recuperação judicial ou mesmo da falência (insolvabilidade definitiva) com previsão específica na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Brasil, 2005).

No âmbito do importante diploma referido, podem-se destacar várias regras processuais: competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência (art. 3º); competência do juízo da recuperação judicial sobre atos de constrição (art. 6º, § 7º-A e 7º-B); tutela de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 12); prevenção do juízo (art. 6º, § 8º); recursos cabíveis (arts. 17; 59, § 2º; 100; 164, § 7º); medidas de autocomposição (arts. 20-A e 20-B); consolidação processual e consolidação substancial (arts. 69-G a 69-L); vedação de tutela provisória (art. 40); medidas cautelares e investigação de desvio de ativos (art. 82, § 2º); ação revocatória (arts. 130 a 138) (Brasil, 2005).

A regra síntese da comunicação do Código de Processo Civil com a legislação de crise empresarial (Lei nº 11.101/2005) é exatamente o art. 189 desta lei: "Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto no código de processo civil, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei" (Brasil, 2005).

Desse universo de regras processuais, destaca-se a menção expressa à tutela provisória com disciplina no Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 6º, § 12, que, observado o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (Brasil, 2005). Trata-se da antecipação dos próprios efeitos do denominado *stay period*.

Segundo Marcelo Barbosa Sacramone (2024), essa medida é excepcional:

Apenas com o deferimento do processamento da recuperação judicial a negociação coletiva com os credores poderia ser estruturada, haveria a imposição do prazo de 180 dias para a suspensão das execuções e das constrições e ao devedor seriam imputados diversos ônus, inclusive sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (Sacramone, 2024, p. 48).

Essa tutela provisória não pode alcançar créditos não submetidos à recuperação judicial nem os terceiros obrigados. A propósito, dispõe o Verbete 581 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Brasil, 2025).

Segundo art. 20-B, IV, serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, sobretudo na hipótese de negociações de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial (Brasil, 2005). Nessa hipótese, é cabível o pedido de tutela de urgência cautelar nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, a fim de que sejam suspensas as execuções contra as sociedades empresariais em dificuldade pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada (§ 1º) (Brasil, 2015).

Como bem destacado na doutrina:

A justificativa para a concessão da medida cautelar é permitir que haja uma antecipação de efeitos da recuperação judicial, de forma a se permitir a negociação entre devedores e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer eventual plano futuro de recuperação judicial. A interpretação sobre os limites dessa tutela de urgência deve ser bem detalhada (Toledo, 2021, p. 162).

Essa suspensão da execução não pode superar o prazo legal de 60 (sessenta) dias, sob pena de violação do direito subjetivo dos credores do devedor comum.

Todavia e em homenagem à necessária celeridade do procedimento de insolvência empresarial, dispõe o art. 40 da LREF que não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia geral dos credores (AGC) em razão da pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos (Brasil, 2005). Observando o interesse da coletividade, não se suspende a AGC, mas o credor individualmente pode se valer da tutela provisória para exercer seu direito de voto ou, eventualmente, questionar direito de terceiro. Segundo Marcelo Sacramone (2024):

Embora a AGC não possa ser suspensa ou adiada em razão da verificação de crédito, nada impede que o juízo da recuperação ou da falência conceda medida liminar, baseada na verossimilhança do direito alegado, para permitir ao credor votar em Assembleia Geral dos Credores pelo valor ou pela natureza do crédito pretendidos (Sacramone, 2024, p. 194).

A relevância do interesse coletivo na realização da assembleia, afastando a possibilidade de tutela de urgência, para impedi-la ou adiá-la, ajusta-se à tese de que, “na grande maioria das vezes, é o próprio direito material que determina a espécie de tutela” (Bedaque, 2011, p. 39).

O regramento processual da tutela provisória dialoga com a preservação da sociedade empresarial e com a necessária celeridade do procedimento assemblear. Essa celeridade está em consonância com o princípio da duração razoável do processo judicial. A suspensão ou o adiamento de uma assembleia afigura-se, pois, medida excepcionalíssima que não se ajusta a discussões sobre existência, quantificação ou classificação de créditos.

Em verdade, as tutelas de urgência no âmbito societário representam uma ingerência estatal, e “é compreensível que, quanto mais intensa seja a medida, mais estritos sejam os pressupostos exigidos para o seu deferimento” (França; Adamek, 2025, p. 153).

3 DISSOLUÇÃO PARCIAL SOCIETÁRIA E APURAÇÃO DE HAVERES: DA OPOSIÇÃO À COMPLEMENTARIDADE ENTRE CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A dissolução da sociedade e a apuração de haveres são grandes temas do Direito Empresarial. Admite-se, inclusive, observada a satisfação dos parâmetros legais, a tutela provisória de natureza cautelar ou com caráter antecipatório satisfativo e inibitório para restringir, modular, impedir ou excluir o exercício pelo sócio, por exemplo, das funções de administrador.

A temática ganha contornos de intensa dificuldade pelas consequências econômicas decorrentes da dissolução da sociedade. E como bem ponderam Ana Frazão e Angelo Prata de Carvalho (2021), é preciso, diante desse difícil tema, conter o oportunismo excessivo dos sócios.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever procedimento específico de dissolução parcial de sociedade nos arts. 599 a 609.¹ A ação de dissolução parcial pode ter por objeto a extinção e a apuração de haveres, ou um ou outro objeto.

De sua vez, o Código Civil, nos arts. 1.028 a 1.032, prevê a extinção da sociedade simples² em relação a um sócio. Antes, destaca-se o disposto no art. 1.027, segundo o qual os herdeiros do cônjuge de sócio ou o cônjuge do que se separou judicialmente não podem exigir, desde logo, a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade. Com efeito, somente se atribui aos herdeiros de cônjuge de sócio ou ao próprio cônjuge a divisão periódica de lucros (Brasil, 2002).

Nesse diálogo entre o direito material e direito processual, aponta-se o conflito desse art. 1.027 do Código Civil com o art. 600, II, do Código de Processo Civil, que reconhece a legitimidade dos sucessores para requerer a dissolução parcial, após concluída a partilha do sócio falecido.

Parte da doutrina reconhece proeminência do art. 1.027 do Código Civil (Lacerda, 2019).

¹ A atual sistematização, contudo, sofre críticas de parte da doutrina. Segundo França e Adamek (2025, p. 30) “o legislador do CPC/2015 não apenas trouxe regras de direito material – sobrepostas àquelas do vigente Código Civil e que, por isso, melhor lá se enquadrariam – como, ademais, baralhou e, já com implicações danosas, tratou conjuntamente da ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* e da apuração de haveres, pretendendo reger unitariamente questões processuais sensíveis, como a da legitimação ativa e passiva que são e sempre foram ontologicamente distintas nestas duas demandas”.

² Segundo art. 1.053 do Código Civil, a sociedade limitada rege-se, nas omissões legais específicas, pelas normas da sociedade simples (Brasil, 2002).

Com a devida vênia, alinho-me, sobre esse ponto, ao magistério de Judith Martins-Costa:

Até o advento do Código de Processo Civil de 2015, prevalecia a interpretação literal do art. 1.027, a qual conferia ao herdeiro de cônjuge do sócio apenas o direito à distribuição dos lucros enquanto não realizada a partilha, e não a legitimidade para exigir, desde então, a apuração de haveres. A partir da vigência da nova legislação processual a solução legal inverteu-se. O Código de Processo Civil revogou (derrogou) a indigitada regra do Código Civil, o que, naturalmente, impacta na interpretação da Lei Civil. A derrogação se dá por incompatibilidade. Ambas as leis têm igual hierarquia, sanando-se a antinomia pela prevalência da lei mais nova. Incide o art. 2º, § 1º, da LINDB (Martins-Costa, 2024, p. 616).

Em verdade, verifica-se situação de revogação tácita de regra do Código Civil pelo art. 600, II, do CPC. Embora a revogação expressa seja sempre desejável em vista de conferir maior segurança jurídica, evitando antinomias e obscuridades, não se pode excluir a hipótese de revogação tácita diante da incompatibilidade de normas com a nova ordem normativa.

Dessarte, reconhece-se a possibilidade de revogação de regra de direito material pela superveniência de regras da atual codificação processual civil.

Com efeito, é preciso “dar a cada um o que é seu”. Ao ex-cônjuge, sua eventual meação nas cotas sociais; e aos herdeiros, o valor da participação social que cabia ao falecido. Ao meeiro de sócio e, igualmente, aos herdeiros do sócio falecido não se pode impedir o acesso à apuração de haveres. Destaca-se da doutrina que os herdeiros de cônjuge de sócio não podem ficar sujeitos ao (in)sucesso societário,

seja porque o lucro é incerto, seja porque o valor das quotas poderia sofrer decréscimos até que a sociedade viesse a ser, futura e indefinidamente, liquidada. Além disso, restavam também subjugados ao arbítrio de sócios que poderiam deliberar por não mais distribuir lucros (Martins-Costa, 349, p. 610).

Reconhecida a dissolução, é preciso definir os valores devidos. A apuração de haveres pode decorrer de algumas causas: cessão de quotas (contrato de compra e venda de quotas em condições normais de mercado), liquidação da própria sociedade ou propriamente a dissolução parcial (falecimento, exclusão ou retirada). A partir da causa, devem ser observados os critérios e métodos de avaliação (técnicas de avaliação).

O regime jurídico da apuração de haveres, por dissolução parcial, nas sociedades limitadas pode ser extraído das regras – que entendo complementares – dos arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil. Segundo o art. 1.031,

Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (Brasil, 2002).

Já o art. 606 do Código de Processo Civil dispõe que

em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma (Brasil, 2015).

Dessarte e em homenagem à autonomia privada, devem ser observados os critérios contratuais de apuração e de avaliação. A legislação tem, pois, efeito supletivo.

Segundo as regras legais supletivas, a apuração dos haveres deve considerar o capital efetivamente integralizado, devendo-se buscar o real valor da participação do sócio que sai da sociedade (participação societária). Não se trata, pois, de avaliação da sociedade, mas das quotas (ativo tangível, ativo intangível identificável, ativo intangível não identificável – *goodwill* – e passivo). Na dissolução parcial, o critério de avaliação não é o da sociedade em continuação, mas a avaliação dos ativos individualmente considerados, partindo da ficção ou da simulação do encerramento da atividade empresarial. A busca do valor justo deve afastar os extremos de locupletamento da sociedade e sobrevalor das quotas em favor do retirante.

A legitimidade passiva, nessa resolução judicial, é da sociedade (a quem cabe a obrigação de pagar) e dos demais sócios.

Um dos pontos de grande discussão é o critério dessa avaliação: econômico (dinâmico ou avaliação em que leva em consideração projeção de rentabilidade futura, mediante o método de fluxo de caixa descontado — FCD) ou patrimonial.

Fábio Ulhoa Coelho (2011), em comentários sobre o então anteprojeto do atual Código de Processo Civil, afirma que:

A avaliação das quotas pelo valor econômico, no momento da dissolução parcial da sociedade, não é o mais apropriado, por conduzir a distorções irremediáveis nos fundamentos econômicos da própria figura do investimento em atividade econômica. Explico. Como o valor econômico tenta captar o quanto os sócios lucrarão com a sociedade no futuro, fixado determinado prazo para o cálculo, o pagamento do reembolso a partir desse critério implicaria a estranha noção de alguém que lucra com determinada empresa sem correr risco nenhum. Se a sociedade fica obrigada a pagar àquele que a deixa o mesmo valor que receberia caso não a deixasse, o lucro em investimento empresarial passa a não depender mais do risco, e isto é uma distorção profunda no conceito (Coelho, 2011, p. 145).

Para essa corrente, deve-se considerar o valor apurado em balanço patrimonial de determinação (BPD), ou seja, “o contador deita ao largo os parâmetros ditados pelo princípio do conservadorismo e contabiliza cada item pelo valor de mercado ou custo de saída; isto é, pelo valor que cada bem ou direito da sociedade tem ou teria, caso fosse vendido” (Coelho, 2011, p. 147).

Dissertando sobre as dificuldades na apuração de haveres, Hernani Estrella (2004) afirma que:

Teoricamente, é fácil enunciar o conceito de situação real ou efetiva; na prática, entretanto, assim não é. Com efeito, pode-se sem exagero dizer que, atenta à diversa composição patrimonial das empresas (explicável pela dimensão do capital e pela natureza de atividade econômica a que se propõem), em cada uma delas diferente será o número de bens constituintes do chamado capital fixo. Ora, como se sabe, os bens que o integram não são destinados ao escambo ou à troca; aderem à empresa e devem, logicamente, acompanhá-la até extinguir-se. Por essa consideração, estes mesmos bens são, em princípio indivisíveis enquanto a entidade subsiste. Por idêntica consideração, derivada imediatamente da função instrumental que se lhes assinala, não têm cotação ou preço de mercado. Hão de ser avaliados, portanto, de modo diferente daquele porque se avaliam outros bens destinados à alienação (Estrella, 2004, p. 150).

De outro lado, Marcelo Barbosa Sacramone e Mariana Denuzzo Salomão (2024):

A redação prevista na legislação brasileira adotou uma metodologia híbrida, mas com a conjugação apenas das formas de avaliação contábil e de mercado, pois permite como forma de valoração da sociedade e de participação societária considerar o valor dos bens da sociedade da forma como contabilizados, inicialmente, para em

seguida calcular a forma como esses bens seriam avaliados a preço de saída, que, como visto anteriormente, leva em consideração as condições de mercado, como condições de oferta e demanda de um determinado bem, considerando um valor que pode ser liquidado entre partes livres para negociarem preço e condições de pagamento (Sacramone; Salomão, 2024, p. 201).

É preciso, pois, avaliar a especificidade da atividade empresarial (França; Adamek, 2025). O fator potencialidade de geração de receita (projeções futuras) pode ser avaliado.

Segundo Renato Vilela (2023, p. 37), na dissolução parcial, “a aferição do valor patrimonial da sociedade pelo regime jurídico atual deve ser dar pelo critério de dissolução total ficta por meio do balanço de determinação [...]”. Mais à frente, afirma

o método do valor de realização atende ao critério de dissolução total ficta, mediante simulação de liquidação e consequente avaliação por hipotética negociação de cada um dos ativos e passivos, esses ativos e passivos devem ser avaliados pela abordagem mais adequada à sua respectiva natureza e qualidade de informações disponíveis. Isso quer dizer que o valor de realização de ativos e passivos da sociedade, no âmbito da mesma avaliação, pode ser aferido por abordagens diferentes, as quais sejam alinhadas a cada item do ativo ou do passivo individualmente considerado (Vilela, 2023, p. 75-76).

Na apuração de haveres por dissolução parcial, dever-se-ia observar o critério econômico mediante análise do fluxo de caixa descontado (FCD), observando-se o método avaliativo em cada item do ativo ou do passivo.

Conceitualmente, isso quer dizer que o sócio retirante, na data da avaliação, não aproveitará dos fluxos de caixa futuros do ativo avaliado como se ainda fosse sócio da sociedade e sem participar do risco, mas pelo contrário, o risco estimado pela taxa de desconto lhe foi adiantado para a data de avaliação (Vilela, 2023, p. 161).

No âmbito do Recurso Especial nº 1.877.331/SP, j. em 13.04.2021 (Brasil, 2021), a Min. Nancy Andrighi, quanto à apuração dos haveres do sócio retirante em situações de dissolução parcial de sociedade, acolheu a tese do balanço de determinação e da metodologia do fluxo de caixa descontado (FCD). Todavia, a dissidência vitoriosa inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva entendeu pela não aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado na apuração de haveres do sócio retirante. A divergência foi

acompanhada pelos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

E, mais recentemente, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.892.139/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08.10.2024 (Brasil, 2024a), entendeu que, na hipótese de dissolução parcial da sociedade, a expressão financeira da quota do sócio retirante deverá ser apurada em balanço de determinação pelo critério patrimonial, excluída, pois, a expectativa de lucro futuro.

Nessa interação entre direito material e direito processual, pode-se falar em um direito processual societário, com a complementaridade de normas, bem como a sua revogação por inadmissíveis antinomias. Havendo hipótese de interdependência bem como hipótese de oposição entre Código Civil e Código de Processo Civil, defende-se a unidade da ordem jurídica.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

É de trivial sabença que a separação ou segregação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus integrantes é a regra, conferindo um mínimo de segurança e de previsibilidade ao desenvolvimento das atividades econômicas. Nesse sentido, merece destaque o acréscimo ao Código Civil pela Lei nº 13.874, de 2019, da regra segundo a qual a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (art. 49-A). E, ainda, a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido, em lei, com a finalidade de estimular empreendimentos e favorecer a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos (parágrafo único) (Brasil, 2019b).

Excepcionalmente, admite-se cobrar, de sócio, dívida da sociedade, e vice-versa. Não se pode, sem critérios, ultrapassar essa excepcionalidade, violando, injustificadamente, a autonomia patrimonial, sob pena de fomentar a denominada “crise da personalidade jurídica” (Corrêa de Oliveira, 1979).

Rubens Requião já afirmava que “a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela *teoria da fraude contra credores* e pela *teoria do abuso de direito*” (Requião, 1995, p. 278-279, grifo nosso).

Em verdade, a *desconsideração da personalidade* não tem como pressuposto a existência de personalidade jurídica.

Essa expressão é criticada por França e Adamek (2025):

[...] *Primeiro* porque, bem vistas as coisas, a aplicação do instituto não leva propriamente à desconsideração da *personalidade jurídica*, mas apenas a uma relativização do *princípio da separação* [...]. *Segundo*, porque o instituto incide sempre que se trata de relativizar o princípio da separação, ainda quando não haja dois ou mais sujeitos envolvidos [...] *Terceiro*, porque o instituto pode ser aplicado ainda quando o sujeito de direito envolvido não seja personificado [...] (França; Adamek, 2025, p. 37).

Aqui, podem ser apontadas duas vertentes da desconsideração: a clássica (art. 50 do Código Civil) e a contemporânea, prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), no art. 34 da Lei nº 12.529/2011 (Brasil, 2011), art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (Brasil, 1943), art. 4º da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998) e art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (Brasil, 2013).

Pela teoria contemporânea, a desconsideração decorre de fato objetivo, a própria insolvência da pessoa jurídica. Não há necessidade de verificação de comportamento doloso dos agentes econômicos.

De outro lado, a teoria clássica da desconsideração foi adotada pelo Código Civil de 2002, com as alterações da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) (Brasil, 2019b), resultado da conversão da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 (Brasil, 2019a).

Segundo as referidas regras, a desconsideração pode ter dois fundamentos que caracterizariam o abuso da personalidade: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Quanto à confusão patrimonial, trata-se de comportamento objetivo, do qual não se exige a prova do dolo. Ressalte-se que, ao contrário da interpretação restrita, no caso concreto, ainda que não haja *cumprimento repetitivo de obrigações*, a confusão episódica pode ter potencialidade para ofender credores, justificando a excepcionalidade da desconsideração.

O ponto de maior controvérsia é a configuração do desvio de finalidade.

A redação original do referido art. 50 do Código Civil não definia tal desvio (Brasil, 2002). No julgamento do EREsp nº 1.306.553, a Rel.^a Min. Maria

Isabel Gallotti, Corte Especial, j. em 10.10.2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a configuração do desvio de finalidade pressupõe verificação de comportamento doloso dos integrantes da pessoa jurídica (Brasil, 2014).

A polêmica voltou, pois a Medida Provisória nº 881 (Brasil, 2019a), que alterou o art. 50 do Código Civil, também definia o desvio de finalidade como utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores. Todavia, na Lei nº 13.874/2019, a menção ao dolo foi suprimida (Brasil, 2019b).

É preciso garantir um mínimo de previsibilidade e de segurança ao exercício da atividade empresarial, sendo, pois, o afastamento da autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e seus sócios medida excepcional e episódica.

Nesse sentido, evidencia-se a relevância do Código de Processo Civil, que prevê o incidente processual de natureza cognitiva de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137) (Brasil, 2015).

A teor do art. 134 do CPC, trata-se de instituto excepcional objeto, não de ação incidental, mas de incidente em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Como bem aponta Parentoni, “não é o caso de aplicar-se a desconsideração da personalidade jurídica quando a lei já define *regime jurídico específico para a responsabilização* de certos agentes” (Parentoni, 2018, p. 48). Conclui o autor que a:

desconsideração da personalidade jurídica ostenta *caráter subsidiário*, uma vez que somente pode ser aplicada quando não houver responsabilidade pessoal e direta – por força de lei ou contrato – de determinado centro autônomo de imputação em relação à dívida contraída por outrem. Ou quando inexistir regime jurídico específico para a responsabilização de determinado sujeito (Parentoni, 2018, p. 50).

Identificada essa interseção entre direito processual e direito material, pode-se concluir que o desvio de finalidade, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, pressupõe a prova do dolo. A insolvência, por si só, não denota esse elemento subjetivo. É preciso distinguir, no âmbito da teoria clássica da desconsideração, o agente econômico (empresário) inábil e aquele

que age de forma fraudulenta, intencionalmente em desconformidade com as regras e princípios de sua atividade econômica.

Segundo art. 136 do CPC, esse incidente será resolvido em decisão interlocutória que, a teor do art. 1.015, IV, do mesmo diploma legal, enseja o cabimento de agravo de instrumento (Brasil, 2015).

Considerando que a superação da segregação patrimonial é uma exceção, pode-se discutir se, no julgamento desse agravo de instrumento, seria cabível a técnica de julgamento ampliado nos termos do art. 942, § 3º, II, do CPC.

Ao entendimento de que a desconconsideração da personalidade configura exercício de pretensão que envolve direito material, produzindo relevantes efeitos jurídicos na esfera de terceiros, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da regra do julgamento ampliado (Brasil, 2024b).

A técnica do julgamento ampliado, no âmbito de matéria de Direito Empresarial, foi muito bem destacada por Luis Felipe Salomão na sua abordagem sobre a aplicação do atual CPC à Lei nº 11.101/2005:

[...] à luz dos precedentes do STJ – que assentava o cabimento de embargos infringentes para impugnar julgamento majoritário de agravo de instrumento que reformava decisão que decretava a falência –, conclui-se pela aplicabilidade da técnica do julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 quando, no julgamento do agravo de instrumento por três juízes (desembargadores), a votação importar na reforma da decisão que decretou a falência (Salomão; Santos, 2022, p. 112).

No que diz respeito à desconconsideração, bem anota Humberto Theodoro (2023, p. 363) que se trata de questão de mérito, ampliando, pois, o objeto da relação processual. Igual é o entendimento de Fredie Didier Jr., para quem a “decisão resolve um pedido. Como tal, é decisão de mérito, apta à coisa julgada e à ação rescisória” (Didier Jr., 2023, p. 676).

Esse entendimento de que incide a regra do citado art. 942, § 3º, II, no julgamento, por maioria, do agravo de instrumento que reforma decisão em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (direta ou indireta) contribui para o aprimoramento da autonomia dos centros de imputação, valorizando-se, pois, o regular exercício da atividade econômica.

A regra é a segregação ou a autonomia patrimonial, tanto que o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 veda a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitindo, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Nessa perspectiva, o parágrafo único do referido art. 82-A faz menção aos arts. 133 a 137 do CPC, excluindo apenas a suspensão do processo falimentar pela instauração desse incidente processual (Brasil, 2005).

Em homenagem a essa regra de excepcionalidade de desconsideração, não se pode estender o disposto nesse art. 82-A à recuperação judicial. Afinal,

além de não se confundir a recuperação judicial com o processo de conhecimento ou de execução para fins de cabimento pela legislação processual, a desconsideração da personalidade jurídica é incompatível com os propósitos do processo de recuperação judicial (Sacramone, 2024, p. 413).

É imperiosa a afirmativa segundo a qual, “na condição de instituto de direito processual, a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer naquilo em que compatível com a sistemática da LREF [Lei de recuperação judicial e falência]” (Scalzilli; Tellechea, 2023, p. 255). Nesses termos e em respeito à harmonia da legislação processual com a especificidade da LREF, não se admite, no procedimento falimentar, a aplicação do art. 134, § 3º, do CPC, que determina a suspensão processual com a instauração do incidente de desconsideração.

5 CONCLUSÃO

Ao final desta exposição, confirma-se a hipótese inicial da efetiva contribuição da atual codificação processual civil no âmbito do Direito Empresarial.

No decorrer da exposição sobre os institutos da tutela provisória na recuperação judicial, da dissolução da sociedade e a apuração de haveres, e da desconsideração da personalidade jurídica, foi possível evidenciar a influência e a incidência das normas processuais sobre o fenômeno empresarial e a consequente realização do direito material.

Mostrou-se que a supressão do processo cautelar autônomo não afastou a possibilidade de tutela efetiva do direito material em crise. O tema das tutelas sumárias ganhou relevância no CPC/2015, com o Livro da Tutela Provisória. Tal regramento, inclusive, espraiou-se pela legislação extravagante, alcançando a tutela do crédito em situações de crise empresarial. Nesse sentido, destacaram-se regras da Lei de Recuperação Judicial e Falência, que, respeitada a sua especificidade, harmoniza-se com a tutela provisória de natureza geral. Nesse ponto, concluiu-se que a aplicabilidade do regime da tutela provisória deve observar o sistema estrutural e funcional do procedimento de insolvência brasileiro, evitando-se conflitos, perturbações e externalidades negativas.

Argumentou-se que a sistemática da ação de dissolução parcial de sociedade, no Código de Processo Civil de 2015, permite intenso intercâmbio com o direito material empresarial, podendo-se reconhecer um direito processual societário. Nesse aspecto, o trabalho também concluiu pelo diálogo dos sistemas, com a revogação e a complementaridade de normas em homenagem à necessária busca de unidade da ordem jurídica.

Quanto ao incidente processual de natureza cognitiva de desconconsideração da personalidade jurídica, cabível em procedimentos de jurisdição contenciosa, verificou-se seu caráter subsidiário com vistas à realização do direito subjetivo ao crédito em situações excepcionais de abuso de personalidade. A regra da autonomia patrimonial foi destacada pela técnica de julgamento ampliado no julgamento dos agravos de instrumento. A aplicação do instrumental da desconconsideração, observado o diálogo do direito material e o processo, deve também observar o regime próprio da Lei de Recuperação e Falência.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOVE, Mauro. *Il principio della ragionevole durata del processo nella giurisprudenza della Corte di cassazione*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2010.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil (1973). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. *Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv881.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a emissão de carteira de trabalho e previdência social em meio eletrônico e instituir a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 183-B, p. 1-4, 20 set. 2019b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso Especial nº 1.892.139/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08.10.2024a. Recurso Especial. Direito Empresarial. Sociedade Limitada. Prestadora de serviços. Dissolução parcial. Natureza. Objeto social. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002176143&dt_publicacao=11/10/2024. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Agravo em Recurso Especial nº 2.103.423/SP*. Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 29.09.2025, p. em 02.10.2025. Processual civil. Agravo em recurso especial. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Cabimento de agravo de instrumento. Ato judicial com conteúdo decisório. Prosseguimento da execução contra coobrigados. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202201008597. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso Especial nº 1.877.331/SP*. Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 13.04.2021. Recurso especial. Direito Empresarial. Sociedade empresária limitada. Dissolução parcial. Sócio retirante. Apuração de haveres. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902262895&dt_publicacao=14/05/2021. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.306.553/SC*. Rel.^a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 10.12.2014, p. em 12.12.2014. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Encerramento das atividades ou dissolução irregulares da sociedade. Insuficiência. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Dolo. Necessidade. Interpretação restritiva. Acolhimento. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=42603340&tipo=51&nr>. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.120.429/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02.04.2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=d

documento&componente=MON&sequencial=224011297&num_registro=202002935297&data=20240201. Acesso em: 1º set. 2025.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, p. 141-155.

CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v.1. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR, Fredie. *Regras processuais no Código Civil: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira. *Direito processual societário*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. A dissolução parcial de sociedade, o dever de cooperação entre sócios e a contenção ao oportunismo excessivo. In: FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa; BARBOSA, Henrique. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do código civil – societário & direito de empresa*. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 407-433.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LACERDA, Vinícius. *Dissolução parcial de sociedade no CPC/2015: a legitimação do ex-cônjuge e o princípio da preservação da empresa*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LUISO, Francesco P. *Diritto processuale civile: principi generali*. Milano: Giuffrè, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. Do direito à apuração de haveres pelo herdeiro de cônjuge de sócio. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 349, p. 605-623, mar. 2024.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PARENTONI, Leonardo. *O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015*. Porto Alegre: Editora FI, 2018.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Tutela de evidência: combate ao dano marginal do processo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v.1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; SALOMÃO, Mariana Denuzzo Salomão. Apuração de haveres na sociedade limitada. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. v. 104, p. 195-213, abr./jun. 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O novo código civil e as regras heterotópicas de natureza processual. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, p.135-160, jan./jun. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

VILELA, Renato. *Avaliação para fins de apuração de haveres nas sociedades limitadas: apreciação de ativos intangíveis*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.